



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920664/2017-39
ACÓRDÃO	1001-003.646 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 17/04/2014

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-001.450, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 38641.55979.180614.1.3.04-4040 a compensação de débitos dos meses de maio e junho 2014 com crédito de pagamento a maior/indevido de IRPJ realizado em 17/04/2014 no valor de R\$ 82.658,04.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 123299550 de e-fls. 88/93, cujo teor segue em síntese abaixo:

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$82.658,04

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

38641.55979.180614.1.3.04-4040

36220.17873.160714.1.3.04-9227

33207.53847.160714.1.3.04-1728

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL- R\$ 84.342,28 MULTA- R\$ 16.868,45 JUROS- R\$ 30.999,63”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que equivocadamente realizou o pagamento relativo ao período de apuração de março de 2014, a maior que o devido no montante de R\$ 82.658,04, destacou que o valor correto seria de R\$ 117.064,15, no entanto foi realizado o pagamento no importe de R\$ 199.722,19, sendo apurado o crédito no valor de R\$ 82.658,04.

Aduziu que o referido crédito apurado foi utilizado para compensação de débitos dos períodos de maio e junho de 2014, mediante a entrega dos PER/DCOMPS: 38641.5579.180614.1.304-4040, 36220.17873.160714.1.3.04-9227 e 33207.53847.160714.1.3.04-1728.

Sustentou que é legítima detentora do crédito, objeto das compensações, uma vez que a empresa procedeu o recolhimento em valor superior ao que era de fato devido.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-001.450/DRJ/07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 98/106).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 108/189):

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP

PROCESSO DE CRÉDITO nº 10880-920664/2017-39

DCOMPS nºs 38641.55979.180614.1.3.04-4040, 36220.178873.160714.1.3.04-9227 e 33207.53847.160714.1.03.04-1728

Pagamento a maior – Indébito tributário

ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída nos autos em epígrafe, vem tempestiva¹ e respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO em face do acórdão nº 107-

001.450, prolatado pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ”), que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

SUMÁRIO

(...)

I – BREVISSIMO RESUMO DO RECURSO

O cerne da controvérsia diz respeito ao reconhecimento de indébito tributário em favor da Recorrente, em razão ter essa procedido com o pagamento a maior de débito de RET,

Em razão de sua atividade voltada à incorporação imobiliária, a Recorrente optou pela adesão ao RET, estando sujeita ao pagamento mensal de 4% das receitas decorrentes de sua atividade imobiliária, a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Ocorre que, em março de 2014, a Recorrente houve por incluir, equivocadamente, na contabilização de sua receita imobiliária, valor transferido entre sua conta poupança e sua conta corrente no montante de R\$ 2.066.451,04, que não se referia à receita advinda da atividade imobiliária, incorrendo, assim, em pagamento a maior de R\$ 82.658,04 a título de RET, na competência em questão.

Apesar do não reconhecimento do direito creditório por parte da DRJ, em virtude da suposta ausência de prova do crédito pleiteado, os documentos contábeis (balancete e razão) e os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras comprovam o equívoco cometido na contabilização da receita imobiliária em março de 2014, restando clara a higidez e certeza do crédito ora pleiteado.

Por fim, afasta-se eventual alegação de preclusão do direito de se juntar novos documentos neste momento processual, já que tais documentos servem para contrapor a alegação da DRJ de que supostamente não haveriam provas suficientes para a demonstração do crédito pleiteado, bem como a Súmula Vinculante CARF nº. 164, sendo de rigor o conhecimento e análise dos documentos aqui acostados conforme disposto na alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto nº. 70.235/72.

II - DOS FATOS

II.1. Síntese do Despacho Decisório e os PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente

Trata-se de Despacho Decisório através do qual a d. Autoridade Fiscal houve por não homologar as declarações de compensação transmitidas pela Recorrente por meio dos PER/DCOMPs nºs. 38641.55979.180614.1.3.04-4040, 36220.178873.160714.1.3.04-9227 e 33207.53847.160714.1.03.04-1728,

decorrente de direito creditório relativo ao Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação (“RET”).

A Recorrente é Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que tem, como único propósito, a aquisição e execução do empreendimento “Viva Mais Barueri”, sendo a responsável pela articulação de todo o empreendimento até o momento de sua comercialização, fornecendo, para tanto, recursos para que a obra seja executada e posteriormente vendida, conforme se extrai de seu Contrato Social (Fls. n.ºs. 14 a 34 do e-Processo).

Em decorrência de sua atividade, a Lei n.º 10.931/2004, alterada pela Lei n.º 11.196/2005, permitiu que ela optasse pelo Regime Especial de Tributação (RET), enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis.

Dentre os benefícios do mencionado regime, com será melhor explorado ao longo do presente feito, é de se apontar a possibilidade de a Recorrente proceder com o pagamento mensal unificado a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, equivalente a 4% de sua receita mensal relacionada à incorporação.

Dessa forma, tendo informado, no 1º trimestre de 2014, receitas de atividade imobiliária tributadas pelo RET no valor de R\$ 9.912.614,28 e aplicando o percentual de 4% sobre estas receitas, a Recorrente procedeu com o pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014 no montante total de R\$ 396.504,57:

(...)

Ocorre que após realizar o referido pagamento, a Recorrente percebeu que havia cometido mero lapso quando da apuração de suas receitas relativas ao RET e, conseqüentemente, do pagamento dos débitos do referido Regime.

Em que pese tenha informado o valor de receita tributada pelo RET de R\$ 9.912.614,28 para o 1º trimestre de 2014, em verdade, o valor de receita apurado foi de R\$ 7.846.163,14, o que deveria ensejar um pagamento de débito de RET no montante total de R\$ 313.846,53, conforme tabela abaixo:

(...)

Veja-se, assim, que a Recorrente incorreu em pagamento a maior de débito de RET, em relação à competência de março/2014, no montante de R\$ 82.658,04.

Apesar de transmitir as pertinentes declarações de compensação logo após constatar o erro cometido, por mero lapso, a Recorrente houve por não retificar, naquele momento, a sua DCTF e ECF do período, de forma que, quando da prolação do Despacho Decisório (07.06.2017 – Fls. n.ºs. 88 e 89 do e-Processo), a informação constante nos documentos contábeis-fiscais da Recorrente, em confronto com o DARF de pagamento no valor de R\$ 199.722,19, não apontavam a existência de direito creditório em seu nome.

Assim sendo, após a ciência do Despacho Decisório e constatando o mero lapso cometido em não retificar sua DCTF e ECF, a Recorrente procedeu com as devidas Retificações, informando, ao final, que a receita sujeita ao RET no período em questão (março de 2014) foi de R\$ 2.926.603,67, de forma que, ao fim e o cabo, procedeu com o pagamento a maior de R\$ 82.658,04 de débito do RET em relação à competência de março/2014.

II.2. A Manifestação de Inconformidade apresentada e a decisão de 1ª instância

Após as devidas retificações, a Recorrente apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade demonstrando os meros equívocos cometidos quando da apuração de sua receita no período e do pagamento do débito do RET, requerendo, para tanto, o reconhecimento de seu legítimo direito creditório com a consequente homologação de suas compensações.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente para a comprovação de seu direito creditório, trazendo, para tanto, sua ECF e DCTF retificadoras comprovando os corretos valores apurados e devidos a título de RET para março/2014, a DRJ houve por negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

Entendeu a DRJ, sucintamente, que, em que pese ser possível a retificação de DCTF e ECF após a ciência do Despacho Decisório (conforme entendimento pacificado neste E. CARF), a Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar a existência de seu crédito, apontando, ainda, que também não teria esclarecido os motivos pelos quais não teria apurado valores devidos de PIS e COFINS no mês na competência em discussão:

(...)

Apesar do esforço argumentativo da DRJ, fato é que a conclusão prolatada pelo acórdão recorrido não merece prosperar, uma vez que não representa a melhor leitura dos fatos e provas do presente feito.

Dessa forma, a Recorrente passará a demonstrar que deverá ser afastada, então, qualquer dúvida que paire sobre a higidez do crédito tributário pleiteado, tornando evidente a necessidade de homologação integral da compensação declarada.

É o que se passa a expor.

III - DO DIREITO

III.1. O equívoco cometido pela Recorrente na apuração e tributação das receitas sujeitas ao RET em março de 2014

Conforme se antecipou, em razão de sua atividade voltada à incorporação de empreendimento imobiliário, a Recorrente optou pela adesão ao RET, regime instituído pela Lei nº. 10.931/2004 e regulado, também, pela Instrução Normativa RFB nº. 1.435/2013.

Dentre os benefícios do mencionado regime, a Recorrente pode optar pelo pagamento unificado, equivalente a 4% da receita mensal relacionada à incorporação, a título de IRPJ, CSL, PIS e COFINS:

(...)

O artigo 7º da referida Instrução Normativa, por sua vez, detalha a forma como deve se dar a apuração e o referido pagamento:

(...)

Nesse sentido, tal como apresentado na síntese fática do presente feito, tendo apurado, inicialmente, em sua ECF original, receita tributada pelo RET de R\$ 9.912.614,28, no primeiro trimestre de 2014, a Recorrente procedeu com o pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do referido ano-calendário, no montante total de R\$ 396.504,57.

Ocorre que, após proceder com o referido pagamento, a Recorrente constatou que havia cometido um equívoco quando da apuração e contabilização da receita sujeita ao RET em março de 2014: incluiu, indevidamente, o valor de R\$ 2.066.451,04 – que se tratava de valor transferido entre sua Conta Corrente e sua Conta Poupança – como se fosse receita oriunda de atividade imobiliária.

Veja-se, que os extratos bancários (Doc. 01) demonstram que o valor de R\$ 2.066.451,04 é transferido entre a conta corrente nº. 1.181-9 para a conta poupança nº. 332-7 em 11/02/2014, retornando, em 31/03/2014, para a conta corrente:

(...)

Da análise dos referidos extratos, resta demonstrado o equívoco cometido pela Recorrente quando da apuração da receita tributada pelo RET em 2014, uma vez que teria contabilizado, como receita advinda da atividade imobiliária, valor que adentrou em sua conta oriundo de transferência de sua conta poupança em 31/03/2023 e que, evidentemente, não decorre de atividade imobiliária.

Ademais, a aplicação do percentual de 4% sobre o valor transferido entre as referidas contas (R\$ 2.066.451,04) – contabilizado equivocadamente -, resulta no montante de R\$ 82.658,04, que é o exato valor pago a maior pela Recorrente e que constitui, por conseguinte, o crédito pleiteado nos PER/DCOMPs.

Não obstante a demonstração do equívoco cometido pela Recorrente quanto à contabilização equivocada de montante creditado em sua conta, que não diz respeito a receita sujeita ao RET, os demais extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras (Doc. 02) e os documentos contábeis (balancete e razão - Doc. 03) atestam que, para o 1º trimestre de 2014 a receita sujeita ao RET auferida pela Recorrente foi de R\$ 7.846.163,14 (sendo R\$ 2.926.603,67 relativa, exclusivamente, ao mês de março de 2014), tal como retificado em sua ECF do período:

(...)

Dessa forma, verificando que a real receita tributada pelo RET em março de 2014 foi de R\$ 2.926.603,67 e que, com a aplicação do percentual de 4% conforme a Lei n'. 10.931/2004, o valor devido a título de RET para a referida competência era de R\$ 117.064,15, a Recorrente também retificou sua DCFT, confirmando a informação prestada e transmitida nos PER/DCOMPS:

(...)

Dessa forma, resta demonstrado o equívoco cometido pela Recorrente quando da contabilização da receita auferida em março de 2014 ao contabilizar, como receita sujeita ao RET, valor recepcionado em sua conta corrente que não se refere à atividade imobiliária, mas, tão somente, à transferência entre contas da Recorrente, sendo indiscutível que esta incorreu em pagamento indevido de R\$ 82.658,04 a título de RET, na competência em questão.

Pelo exposto, conclui-se pela higidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente em PER/DCOMP, sendo de rigor que este E. CARF homologue as compensações que embasam o presente feito e, por conseguinte, que seja cancelado o Despacho Decisório em discussão.

III.1.1. A possibilidade de apresentação de novos documentos para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos

Por fim, conforme apresentado na síntese fática, em que pese a Recorrente tenha feito prova de seu direito creditório em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ entendeu que os documentos acostados (DCTF e EFCF retificadoras) não seriam suficientes para a comprovação do crédito pleiteado, sendo necessária, para tanto, a juntada de “documentação contábil e/ou fiscal, que pudesse comprovar o correto valor do crédito tributário que originou seu pleito”.

Assim sendo, como forma de rebater a alegação trazida pela DRJ em sua decisão, a Recorrente houve por acostar, junto do presente feito, balancete, razão contábil e extratos fornecidos pelas instituições financeiras, para demonstrar e comprovar a higidez e certeza de seu direito creditório.

Não obstante, em 06/08/2021, mais de 4 anos após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o E. CARF aprovou, com caráter vinculante, a Súmula CARF nº.164, que assim dispõe:

(...)

É evidente, Srs. Julgadores, que, em 2017, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a referida Súmula nem sequer existia, de modo que a Recorrente, à época, acreditou ser suficiente, para a prova de seu direito creditório, a retificação da DCTF e ECF do período, razão pela qual não apresentou nenhum outro documento probatório.

Dessa forma, é de se afastar eventual alegação de preclusão do direito da Recorrente em fazer prova e juntar os referidos documentos neste momento

processual, haja vista a disposição da alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto nº. 70.235/72, in verbis:

(...)

Veja-se que a norma acima é aplicada tanto em razão de a Recorrente juntar os documentos como forma de rebater a alegação da DRJ de que seria necessária a juntada de outros documentos além da DCTF e ECF retificadoras, como também em razão da aprovação da Súmula CARF nº. 164, que trata exatamente do tema em discussão no presente feito.

Assim, é de rigor que este E. CARF leve em consideração os documentos trazidos em sede de Recurso Voluntário, na tomada de sua decisão sobre o reconhecimento

(ou não) do direito creditório em questão, análise esta que, com certeza, levará à conclusão distinta da tomada pela DRJ, qual seja, pela homologação das compensações pleiteadas no presente feito.

III.1.2. A legalidade da compensação de pagamento a maior pleiteada pela Recorrente

Conforme apresentado ao longo do presente feito, o cerne da discussão diz respeito a pagamento a maior incorrido pela Recorrente de débito do RET em março de 2014, sendo este o objeto dos PER/DCOMPs por ela transmitidos.

Dessa forma, cabe um breve apontamento acerca da legalidade do procedimento adotado pela Recorrente, afastando-se eventual alegação sobre sua impossibilidade.

Isso porque, poder-se-ia alegar a impossibilidade de se conhecer deste Recurso Voluntário em razão de o objeto da discussão ser crédito oriundo do RET, situação está vedada pelo §2º, do art. 4º da Lei nº. 10.931/2004, que instituiu o referido regime:

(...)

Ocorre que as compensações objeto do presente feito não pleiteiam crédito decorrente do RET, tal como vedado pela legislação, mas, em verdade, pleiteiam crédito decorrente de indébito tributário em favor da Recorrente, a qual procedeu com o pagamento de montante superior ao real devido, conforme se demonstrará detalhadamente no tópico seguinte, razão pela qual o procedimento adotado é absolutamente legal, afastando-se, assim, eventual alegação em contrário.

Questão semelhante já fora enfrentada por este E. CARF ao tratar da compensação envolvendo débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSL, vedada pelo inciso IX, do §3º, do at. 74, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

(...)

Em que pese a referida vedação, este E. CARF aprovou, com caráter vinculante, a Súmula CARF nº 84, que assim dispõe:

(...)

Veja-se, Srs. Julgadores, que apesar da vedação legal pela compensação envolvendo débitos de estimativa de IRPJ e CSL, o E. CARF, de maneira acertada, houve por diferenciar a compensação envolvendo as referidas estimativas, das envolvendo indébito tributário decorrente de recolhimento a maior de estimativa.

Dessa forma, o mesmo racional deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que não se pleiteia crédito de RET (vedado pela legislação federal), mas, em verdade, se discute e existência de indébito tributário em favor da Recorrente, em razão de pagamento em valor maior do realmente devido.

Assim sendo, afasta-se eventual alegação de não conhecimento do Recurso Voluntário ante à impossibilidade de se compensar crédito decorrente do RET, já que não é este o objeto da discussão, sendo, portanto, legal o procedimento adotado pela Recorrente.

Veja-se, que na DCTF retificadora não há nenhum valor apurado de contribuição ao PIS e à COFINS, tal como também não há valor apurado à título de IRPJ, por exemplo, já que, no mês de março de 2014, a Recorrente não apurou nenhuma receita sujeita às contribuições e ao tributo em questão que não fossem relativas ao RET, de forma que os valores devidos a título do referido regime (no qual está englobado IRPJ, CSL, PIS e COFINS) está contemplado na linha de “RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS”, conforme dispõe a Lei nº. 10.931/200.

IV– CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se que:

(i) Restou-se demonstrado o equívoco cometido pela Recorrente quando da apuração e contabilização de sua receita em março/2014: a inclusão, equivocada, de montante transferido entre suas contas internas (conta corrente e poupança), que não possui relação com a sua atividade imobiliária, não se caracterizando como receita e, por conseguinte, não estando sujeita ao RET;

a. Dessa forma, se demonstrou que o montante pago a maior (R\$ 82.658,04) se refere exatamente ao valor transferido entre as contas da Recorrente e contabilizado, equivocadamente, por esta como receita imobiliária na ECF original, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento de seu direito creditório, e, por conseguinte, a homologação das DCOMPs transmitidas;

(ii) Ademais, a Recorrente traz aos autos todos os documentos necessários para comprovar a higidez do crédito pleiteado (documentos contábeis e extratos bancários do período em discussão), tal como solicitado pela DRJ; a. É de se afastar eventuais alegações de preclusão do direito da Recorrente em juntar tais documentos neste momento processual, tendo em vista a disposição do art. 16,

§4º, alínea “c”, do Decreto 70.235/72, que permite ao contribuinte juntar aos autos, em momento posterior à Impugnação, os documentos que fazem prova de suas alegações quando destinados a contrapor fatos ou alegações trazidas posteriormente.

(iii) Não obstante, o procedimento adotado pela Recorrente é legal, haja vista que não se pleiteia crédito decorrente do RET – o que é vedado pela legislação –, mas, em verdade, se pleiteia o reconhecimento de indébito tributário em favor da Recorrente, em razão de esta ter procedido com pagamento a maior de montante por ela devido, nos moldes do disposto na Sumula Vinculante CARF nº. 84; e

(iv) Por fim, restou-se esclarecida as razões pelas quais a Recorrente não teria informados valores devidos em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, já que não teria apurado, à exceção dos valores sujeito ao RET, montante devido relativo às referidas contribuições em março de 2014.

V – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, de modo a se cancelar o Despacho Decisório, homologando-se integralmente o pedido de compensação apresentado.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias à Recorrente, no endereço constante dos autos, protestando ainda a Recorrente por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e realização de sustentação oral.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Intimações

A Recorrente pleiteia que todas as intimações/notificações atinentes ao processo sejam realizadas em nome e no endereço de seus procuradores.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Neste sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo" (123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Ante o exposto, rejeito tal pedido.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 38841.55979.180614.1.3.04-4040, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de tributo Regime de Tributação do Patrimônio de Afetação, referente ao período de apuração de 31/03/2014, código receita (4095) no valor de R\$ 82.858,04.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 88/93, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que "a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 38641.55979.180614.1.3.04-4040 38220.17873.160714.1.3.04-9227 e 33207.53847.160714.1.3.04-1728.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Contribuinte alegou em suas razões de defesa que "em 17/04/2014 a empresa equivocadamente, realizou o pagamento referente ao período de apuração março de 2014. a maior que o devido, no montante de R\$ 82.658,04 valor correto devido R\$ 117.064,15, valor do pagamento realizado R\$ 199.722,19, apurando um crédito no valor de R\$ 82.658,04".

Esclareceu ainda, que “o contribuinte é legítimo detentor do crédito, objeto das compensações, uma vez que procedeu o recolhimento em valor superior ao que era, de fato, devido.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada, cujo teor segue em síntese (e-fls. 98-106):

“(…)

Portanto, o crédito pleiteado pela interessada, no valor de R\$ 82.658,04, corresponde à diferença entre o tributo relativo ao mês de março inicialmente confessado na DCTF original (R\$ 199.722,19) e aquele confessado na DCTF retificadora (R\$ 117.064,15).

Não obstante as retificações da ECF e da DCTF, efetuadas após a ciência do despacho decisório, o art. 170 da Lei 5.172/66 (CTN) dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

O art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, deixa claro que o ônus da prova cumpre a quem alega:

(…)

Essa disposição também consta do art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 7.574, de 2011:

(…)

É ônus do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

(…)

No caso em questão o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, tais como documentação contábil e/ou fiscal, que pudesse comprovar o correto valor do crédito tributário que originou seu pleito.

A interessada também não esclareceu por que não apurou valores devidos de PIS e Cofins no mês de março de 2014 (EFD Contribuições entregue em 27/06/2017 relativa ao período de apuração de 01/03/2014 a 31/03/2014 e anexada aos autos às fls. 82), uma vez que, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.435 de 30/12/2013, o recolhimento efetuado sob o código 4095 engloba os tributos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela não homologação das compensações em litígio”.

Por sua vez a Contribuinte, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(...) em março de 2014, a mesma houve por incluir, equivocadamente, na contabilização de sua receita imobiliária, valor transferido entre sua conta poupança e sua conta corrente no montante de R\$ 2.066.451,04, que não se referia à receita advinda da atividade imobiliária, incorrendo, assim, em pagamento a maior de R\$ 82.658,04 a título de RET, na competência em questão”.

Ressaltou que “apesar do não reconhecimento do direito creditório por parte da DRJ, em virtude da suposta ausência de prova do crédito pleiteado, os documentos contábeis (balancete e razão) e os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras comprovam o equívoco cometido na contabilização da receita imobiliária em março de 2014, restando clara a higidez e certeza do crédito ora pleiteado”.

Sustentou que “(...) após a ciência do Despacho Decisório e constatando o mero lapso cometido em não retificar sua DCTF e ECF, a mesma procedeu com as devidas Retificações, informando, ao final, que a receita sujeita ao RET no período em questão (março de 2014) foi de R\$ 2.926.603,67, de forma que, ao fim e o cabo, procedeu com o pagamento a maior de R\$ 82.658,04 de débito do RET em relação à competência de março/2014”.

Destarte, assiste razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentação contábil e/ou fiscal, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

“Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito,

como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada; f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios; g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)”.

Por outro lado, a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, a apresentação da documentação contábil em sede recursal (e-fls. 108/172), demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu in casu.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator